ibdp Instituto Brasileiro de Direito Público

Direito do Estado .com.br O Direito Público da Cidadania

R e RE | Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado

Número 10 – junho/julho/agosto 2007 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-1888

PARTIDOS E REFORMA POLÍTICA*

Prof. Virgílio Afonso da Silva
Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

1. Introdução; 2. Conceito de partido político; 3. Os partidos políticos no direito brasileiro; 3.1. A disciplina constitucional dos partidos políticos; 4. Os sistemas partidários; 4.1. Sistemas partidários e sistemas eleitorais; 4.2. Representatividade x governabilidade; 5. A reforma partidária e os partidos políticos; 5.1. O financiamento dos partidos políticos; 5.2. Coligações, federações e fidelidade; 5.3. Fidelidade partidária; 5.4. Liberdade partidária e listas fechadas; 6. Conclusão: partidos políticos, sistemas partidários e presidencialismo de coalizão; 7. Bibliografia citada.

1. INTRODUÇÃO

Ainda que não seja novidade alguma o fato de que o direito constitucional exige, em inúmeros pontos, uma abordagem interdisciplinar, pode-se dizer que é justamente a não-atenção a essa exigência que faz com que os juristas tenham, muitas vezes, uma compreensão apenas parcial e insuficiente do fenômeno jurídico. E, no que tange a essa interdisciplinariedade, a ciência política tem uma papel determinante. Ignorar o fenômeno político faz com que os juristas tenham dificuldades em compreender a própria aplicação da constituição. E é talvez o objeto do presente texto - os partidos políticos - e a matéria eleitoral em geral que exigem esse conhecimento e essa

* Este artigo é uma reprodução, com mínimas adequações, da prova escrita que realizei como parte do concurso para a obtenção do grau de livre-docente em direito constitucional na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. As provas escritas, nesses concursos, são realizadas da seguinte forma: os candidatos recebem, com 24 horas de antecedência, 10 temas integrantes do programa de algumas disciplinas do departamento. No dia da prova, sorteia-se um dos pontos e os candidatos têm, inicialmente, uma hora para fazer anotações e, depois, quatro horas para realizar a prova, sem possibilidade de consultas. É dentro dessas limitações de tempo e acesso à informação que este artigo e suas lacunas devem ser compreendidos. Ressalte-se, além disso, que o tema sorteado - "Partidos políticos no direito brasileiro" - era mais genérico do que o que sugere o título deste artigo. A escolha da mudança do título justifica-se pelo enfoque escolhido para abordar o tema.

interdisciplinariedade de forma mais contundente.

Nesse sentido - e como se verá - os problemas abordados aqui serão problemas que se localizam na fronteira entre o direito constitucional e a ciência política. Por isso, a abordagem e a literatura transitarão também entre esses dois âmbitos.

Mas é necessário ressaltar que este é um trabalho jurídico e as conclusões, a despeito da abordagem interdisciplinar, também serão jurídicas. Com isso, fica marcado o enfoque principal - o enfoque normativo - via de regra estranho ao âmbito da ciência política.

Ainda sobre a delimitação do tema, ressalte-se que o objeto de análise localiza-se temporalmente no presente, não se ocupando, salvo em raros momentos - como no próximo tópico - com abordagens históricas dos partidos políticos.

2. CONCEITO DE PARTIDO POLÍTICO

A idéia de partido é uma idéia recente, um fenômeno dos séculos XIX e XX, e é posterior à própria idéia de representação. Isso não significa, contudo, que não tenha havido, em passado mais remoto, fenômenos similares. Mas esses fenômenos, sejam agrupamentos como os Guelfos e os Gibelinos, na Idade Média, sejam os grupos parlamentares e facções dos séculos XVII, XVIII e até mesmo do século XIX, a despeito de serem os embriões da própria idéia de partido político (cf. Sartori, 1976: 4), deles devem ser diferenciados.

Isso porque, se se conceitua partido político como "uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo" (Silva, 2003, 393), percebe-se claramente que os grupos previamente mencionados não se enquadram nesse conceito. Em primeiro lugar, porque tais grupos não se ligavam de fato com a vontade popular. Em segundo lugar, não estava também presente a idéia de programa de governo, nem de organização extra-parlamentar, ou seja, de organização que, como ocorre com os atuais partidos políticos, pretendam ter funcionamento não somente no interior da câmara de representantes. Essas características, que marcam a passagem dos meros grupos parlamentares para verdadeiros partidos políticos, só surgem com a progressiva universalização do sufrágio, que foi, como já mencionado, um fenômeno dos séculos XIX e XX.

E, ainda que a formação dos partidos, no plano político-social, seja um evento que se inicia já no século XIX, seu reconhecimento jurídico e constitucional é fenômeno ainda mais recente, tendo ganhado corpo apenas em meados do século XX, especialmente após a segunda guerra mundial.

O caso brasileiro não foi diferente, como se verá a seguir.

3. OS PARTIDOS POLÍTICOS NO DIREITO BRASILEIRO

Não seria exagero afirmar que, da mesma forma que ocorre com a matéria eleitoral em sua quase totalidade, o nascimento jurídico dos partidos políticos no Brasil ocorre com o Código Eleitoral de 1932. Ainda que houvesse os grupos políticos do Império, e mesmo os partidos políticos da Primeira República, é a Revolução de 1930 e o Código Eleitoral de 1932 que dão início à verdadeira regulação jurídica do fenômeno político-eleitoral no Brasil. Já o reconhecimento constitucional ocorre apenas com o fim do Estado Novo, com a Constituição de 1946.

3.1. A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Uma das principais exigências da Constituição de 1946, no que diz respeito aos partidos políticos, era o caráter necessariamente nacional que eles deveriam ter. Essa exigência, mantida até os dias de hoje, tinha como objetivo evitar a estadualização da política nacional, nos moldes conhecidos durante a Primeira República. O grande problema de tal exigência, atualmente prevista no art. 17, I, da Constituição de 1988, é a sua artificialidade em um país de dimensões continentais como o Brasil. Esse problema ficou patente com a tentativa recente do TSE de interpretar tal dispositivo como se ele exigisse a chamada "verticalização das coligações". Países de dimensões muito menores e com maior homogeneidade regional, como a Alemanha por exemplo, raramente proíbem a existência de partidos regionais, como faz o Brasil. Seria um tema para reflexão na agenda das reformas políticas, que serão tratadas mais adiante, se a manutenção da exigência de caráter nacional dos partidos políticos, desprendida de seu contexto histórico inicial - a transição da Primeira República para a Era Vargas - ainda faz sentido. A questão, neste ponto, não é meramente política, visto que tem grandes implicações jurídicas, como a mencionada decisão do TSE.

A Constituição de 1988, além dessa exigência de caráter nacional, prescreve poucos requisitos no que diz respeito à criação e ao funcionamento dos partidos políticos. A despeito de reconhecer sua importância e, nos dizeres de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, de criar-lhes um estatuto jurídico (cf. Ferreira Filho, 2001: 118), é possível dizer que a atual disciplina constitucional dos partidos políticos é minimalista (cf. Silva, 2003: 399). Não seria demais afirmar que as atuais prescrições constitucionais limitam-se às regras mínimas e necessárias para que sejam evitados os abusos da experiência constitucional anterior, especialmente os cometidos com base no AI-2 e no AI-5.

No entanto, apesar do tratamento minimalista do art. 17 da atual constituição, não são poucas as dificuldades interpretativas dele decorrentes, especialmente de seu § 1°, como será visto adiante, quando for analisada a reforma política.

Mas, a despeito de suscitar diversas dificuldades interpretativas, é necessário ressaltar que o art. 17 da constituição pôs também fim a algumas

delas, especialmente àquelas relacionadas à natureza jurídica dos partidos políticos, definidos agora, por força do § 2° do art. 17, como pessoas jurídicas de direito privado, definição repetida pela Lei 9096/95, a chamada Lei Orgânica dos Partidos Políticos, sem seu art. 1°.

Antes de adentrar ao tema central deste texto - a reforma política - que será também usada como mote para a discussão dos problemas interpretativos da disciplina constitucional dos partidos políticos, como já foi mencionado acima, inicio, no tópico a seguir, uma breve digressão teórica acerca da idéia de sistemas partidários, cuja importância será também reafirmada no debate acerca das reformas e na conclusão.

4. OS SISTEMAS PARTIDÁRIOS

Duverger (1964: 233) define os sistemas partidários como "a forma de coexistência dos partidos políticos" em uma dada realidade. O que isso exatamente significa nem sempre é de fácil compreensão. A idéia fica mais clara, contudo, se se examinam quais são os sistemas partidários que a literatura jurídico-política costuma elencar.

A classificação mais difundida é, sem dúvida, aquela baseada no critério numérico, que costuma identificar três sistemas partidários: os sistema de partido único, o bipartidarismo e o multipartidarismo. Esse é um critério que, a despeito de suas limitações, especialmente por não levar em conta o grau de competitividade existente (cf. Sartori, 1976: 121), tem grande força explicativa e, por ser o critério pressuposto na proposta de reforma política, será aqui adotado.1

A grande importância prática do debate teórico sobre os sistemas partidários é percebida com nitidez quando os relacionamos com os sistemas eleitorais e com a díade representatividade x governabilidade.

4.1. SISTEMAS PARTIDÁRIOS E SISTEMAS ELEITORAIS

O grande debate sobre a relação entre sistemas partidários e sistemas eleitorais, que dominou parte da discussão no âmbito da ciência política por várias décadas, foi o debate acerca das chamadas leis de Duverger (cf. Duverger, 1950: 13).

Segundo Duverger, em linhas gerais, os sistemas eleitorais majoritários tendem a estar associados ao bipartidarismo, enquanto que os sistemas

1 Outra falha apontada por Sartori seria a não-consideração da importância dos partidos quando se classificam os sistemas partidários, fazendo com que alguns sistemas, como alemão pré-1982, fossem classificados como multiparidários, a despeito da pouca importância do terceiro partido - no caso alemão, o Partido Liberal.

eleitorais proporcionais tenderiam a estar associados ao multipartidarismo.2

A despeito de todas as críticas (cf. sobretudo Lavau, 1953: 45; Bogdanor, 1983: 261; Nohlen, 1990 : 280 e 1978: 359-360) e as tentativas de reformulações (cf. sobretudo Rae, 1971; Riker, 1982; Sartori, 1986), as chamadas leis de Duverger permanecem até hoje como ferramentas importantes na compreensão da interação entre partidos políticos e sistemas eleitorais. O grande exemplo disso pode ser verificado por meio do binômio representatividade/governabilidade.

4.2. REPRESENTATIVIDADE X GOVERNABILIDADE

É muito comum, na literatura jurídico-política, que o modelo bipartidário, também conhecido como modelo de Westminster, seja apontado como o mais apto para garantir estabilidade na execução de um determinado plano de governo, enquanto que o multipartidarismo teria como conseqüência justamente o oposto, ou seja, uma instabilidade governativa, decorrente da eterna necessidade de alianças políticas conjunturais que, em casos extremos, poderia levar até mesmo a uma paralisia governamental.

Nesse sentido, se se aceitam as chamadas "leis de Duverger", e se se aceita que o bipartidarismo é o modelo ideal para uma governabilidade ótima, o sistema eleitoral adequado seria o sistema majoritário. Assim, o sistema proporcional adotado no Brasil, a despeito de garantir uma melhor representatividade, seria inapto para fomentar a estabilidade de governos. A despeito de minha postura crítica diante dessas relações simplificadas entre sistemas eleitorais, sistemas partidários e governabilidade (cf. Silva, 1999: 128 e ss. e 142 e ss.), o que aqui me importa é que o projeto de reforma política parte de premissa semelhante, ou seja, a de que o sistema eleitoral proporcional, no caso brasileiro, é a causa de um multipartidarismo extremado. Por isso, a despeito de manter o sistema eleitoral proporcional, o projeto de reforma tenta corrigir algumas de suas falhas, decorrentes da regulamentação legal do sistemas eleitoral brasileiro, como se verá a seguir.

5. A REFORMA PARTIDÁRIA E OS PARTIDOS POLÍTICOS

A reforma política em curso no Congresso Nacional, consubstanciada no Projeto de Lei 2679/2003, tem como objetivos declarados, segundo sua exposição de motivos: (1) coibir a deturpação da representação partidária, causada pela existência de coligações; (2) diminuir o personalismo político; (3) regular o financiamento dos partidos e diminuir os custos das campanhas: (4)

2 A redação completa das leis de Duverger é a seguinte: "(1) A representação proporcional tende a um sistema de partidos múltiplos, rígidos, independentes e estáveis (salvo o caso de movimentos passionais); (2) O escrutínio majoritário em dois turnos tende a um sistema de partidos múltiplos, flexíveis, dependentes e relativamente estáveis (em todos os casos); (3) O escrutínio majoritário em turno único tende a um sistema dualista, com alternância de grandes partidos independentes".

reduzir a fragmentação partidária; (5) evitar a migração entre os partidos políticos.

Como instrumentos para atingir esses objetivos, a reforma prevê especialmente o fim das coligações entre partidos, a criação de federações partidárias para fomentar a fidelidade e a adoção das chamadas listas fechadas3 para fortalecer os partidos e diminuir o personalismo, além de prever mudanças no financiamento dos partidos políticos.

Como será visto brevemente nos tópicos seguintes, todas essas medidas têm um objetivo central: fortalecer os partidos políticos para que, a despeito do atraso de décadas, a democracia brasileira passe a ser, nos moldes das democracias européias consolidadas, uma democracia partidária (cf. Maunz / Zippelius, 1994: 77; Kelsen, 1929: 19).

5.1. O FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

O tema "financiamento dos partidos políticos" seria um tema para um trabalho inteiro. Por isso, dada a limitação de espaço, limitar-me-ei à sua análise nos termos do projeto de lei 2679/2003 que, assim me parece, só pode ser compreendido de forma ampla se associado à previsão de listas fechadas no sistema eleitoral proporcional. É na combinação do financiamento público de campanha, previsto especialmente no art. 20 do projeto de lei, com a previsão do fim das votações nominais para as eleições legislativas que fica claro o intuito do legislador em fortalecer os partidos.

A situação atual, em que cada candidato faz a sua própria campanha, tendo que derrotar não somente os candidatos dos outros partidos, mas também os candidatos de seu próprio partido, eleva sobremaneira os custos das campanhas eleitorais e faz com que pouco do que é gasto com um candidato seja aproveitado por seus colegas de partido. Assim, mais chances têm os candidatos com maiores recursos financeiros privados. Os partidos têm pouca influência nesse processo.

Ao fechar as listas e, dessa forma, eliminar o voto pessoal e, ao mesmo tempo, ao prever o financiamento público dos partidos, o legislador opta por centralizar as decisões, não somente financeiras, mas também eleitorais, nas mãos dos partidos, com sensível diminuição do personalismo político, tradicional na política partidária brasileira.

5.2. COLIGAÇÕES, FEDERAÇÕES E FIDELIDADE

Uma segunda importante mudança prevista pelo projeto de lei 2679/2003 é a abolição da figura das coligações partidárias, que seriam

3 Sobre a terminologia usada na classificação das listas - e seus problemas - cf. Silva, 1999: 46.

substituídas pelas chamadas federações de partidos. A tentativa, aqui, é também o fortalecimento dos partidos políticos e, ao mesmo tempo, a inserção de um elemento de governabilidade no sistema eleitoral proporcional. Isso porque o sistema atual de coligações é a fonte de sobrevivência de pequenos partidos, que se aproveitam dos votos dos partidos maiores para ultrapassar o quociente eleitoral e, com isso, conseguir eleger representantes.

A proposta das federações pretende, a um só tempo, eliminar essa prática e criar estabilidade partidária e governamental, já que prevê que as federações não poderão ser meramente eventuais, tendo prazo mínimo de funcionamento de três anos. Com isso, ainda que os pequenos partidos ganhem uma sobrevida, ao mesmo tempo exigem-se ligações partidárias estáveis, diminuindo-se, assim, alguns efeitos da fragmentação do sistema partidário brasileiro.

5.3. FIDELIDADE PARTIDÁRIA

O debate acerca da fidelidade partidária remete-nos aos problemas interpretativos da constituição de 1988, suscitados no início deste texto. Isso porque, a despeito de a própria constituição exigir que os estatutos dos partidos estabeleçam normas sobre fidelidade partidária, muito controvertida é a idéia de que lei ordinária possa prever a perda de mandato por infidelidade ou indisciplina. Muitos autores vêem nessa punição uma espécie de perda de direitos políticos, o que seria vedado para o caso, diante do disposto no art. 15 da própria constituição (nesse sentido, cf. Silva, 2003: 400).

É nesse ponto, mais uma vez, que o contato interdisciplinar pode trazer bons frutos. A despeito da crença generalizada, compartilhada até mesmo por autores estrangeiros (cf., por exemplo, Sartori, 1994: 95), segundo a qual são imprescindíveis normas que coíbam a infidelidade e a indisciplina partidárias no Brasil, recentes estudos feitos por cientistas políticos do Cebrap, em São Paulo, e do Iuperj, no Rio de Janeiro, demonstram que o nível de disciplina partidária é, no Brasil, comparável ao da grande maioria das democracias ocidentais (cf. Limongi / Figueiredo 1995; Nicolau, 2000). Talvez, neste ponto, a solução para os impasses constitucionais esteja, mais uma vez, na interdisciplinariedade com a ciência política, já que a procura por soluções jurídicas, nesse caso, pressupõe um correto diagnóstico do fenômeno político.

5.4. LIBERDADE PARTIDÁRIA E LISTAS FECHADAS

Por fim, o último ponto importante da reforma política, que reforça os problemas interpretativos do art. 17 da constituição é a previsão das listas fechadas, que devem ser estruturadas em convenções partidárias em que possam participar todos os filiados ao partido. Essa previsão tem um objetivo óbvio: evitar que a ordem dos candidatos nas listas seja decidida pela "oligarquia partidária". São comuns, no entanto, argumentos que sustentam

que a forma de organização do partido e de suas convenções deve ser livre, em vista do disposto no § 1° do art. 17 da constituição. Essa posição, que isola esse § 1° do contexto de toda a regulamentação eleitoral e partidária, não parece das mais adequadas. No limite, essa interpretação do que seja "liberdade de definição de sua estrutura interna" levaria à possibilidade de que uma única pessoa - o presidente do partido, por exemplo - pudesse decidir quem deve ser candidato e em que ordem a lista partidária deverá ser organizada. Em face do caput do mesmo artigo, que ressalta a proteção do caráter democrático dos partidos, essa interpretação parece ser insustentável.

6. CONCLUSÃO: PARTIDOS POLÍTICOS, SISTEMAS PARTIDÁRIOS E PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO

Até agora, o presente trabalho pretendeu, dentro dos limites de espaço, analisar a disciplina constitucional dos partidos políticos no Brasil por meio dos problemas suscitados pela proposta de reforma política. Essa foi uma opção de enfoque que se justifica por duas razões principais: a primeira delas é a possibilidade de, ao mesmo tempo, analisar problemas constitucionais sem ficar limitado ao minimalismo da constituição, já que esse enfoque liga as disposições da constituição com a lei ordinária e a ciência política; em segundo lugar, a justificativa do enfoque se dá pela atualidade do debate sobre as reformas analisadas.

Nessa conclusão, pretendo apenas retomar a ligação de questões teóricas aqui tratadas, como os sistemas partidário e eleitoral, com a opção da reforma eleitoral por fortalecer os partidos políticos, para, em seguida, expor as conseqüências dessa ligação para a compreensão do fenômeno jurídico em um caso paradigmático: o processo legislativo no presidencialismo brasileiro. Por serem apenas as considerações finais deste trabalho, pretendo apenas expor a questão sem, no entanto, aprofundar-me nela.

O sistema político brasileiro é caracterizado pela junção do sistema de governo presidencialista com os sistema eleitoral proporcional e o sistema multipartidário. Muito se especula que a fragmentação do multipartidarismo brasileiro, associado ao presidencialismo, seria a causa, por exemplo, do desprestígio do legislativo e da usurpação desse poder por parte do presidente da República. Ora, se esse diagnóstico estiver correto, a reforma política analisada tenderia a perpetuar o problema, já que - exceto no combate às coligações eventuais - não se propõe a alterar esse quadro de sistema proporcional, aliado ao presidencialismo e ao multipartidarismo. No entanto, o que se tem visto em diversos trabalhos acadêmicos recentes sobre o problema mostra um outro cenário. O multipartidarismo brasileiro, segundo essas análises, forçaria a construção daquilo que alguns cientistas políticos têm chamado de presidencialismo de coalizão (sobre o termo, cf. Santos, 2002; Cheibub / Przeworski, 2002; Limongi / Figueiredo, 1998). Nesse cenário, o multipartidarismo exige a formação de uma coalizão parlamentar de apoio ao governo, que faz com que Executivo e Legislativo trabalhem juntos, ao invés de forçar usurpações de um poder sobre o outro. A conseqüência dessa

constatação para o direito e para os operadores do direito é nítida: muitas das teses sobre abusos e usurpações no âmbito do processo legislativo, especialmente no que diz respeito às medidas provisórias, teriam que ser revistas (cf. Sampaio, 2005). Essa necessidade só é percebida, contudo, quando se estuda o fenômeno partidário de forma integrada a outros fenômenos e, principalmente, quando se deixa aberta a porta da interdisciplinariedade. Esse é o desafio para o jurista contemporâneo.

7. BIBLIOGRAFIA CITADA

Bogdanor, Vernon (1983). "Conclusion: electoral systems and party systems", in Vernon Bogdanor / David E. Butler (ed.). Democracy and Elections: Electoral Systems and Their Political Consequences. Cambridge: Cambridge University Press, 247-262.

Cheibub, José Antônio; Przeworski, Adam (2002). "Governos de coalizão nas democracias presidenciais e parlamentares", Dados 45: 187-218.

Duverger, Maurice (1950). L'influence des systèmes électoraux sur la vie politique. Paris: Armand Colin.

Duverger, Maurice (1964). Les partis politiques. 5 éd., Paris: Armand Colin.

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves (2001). Curso de direito constitucional, 27. ed., São Paulo: Saraiva.

Kelsen, Hans (1929). Vom Wesen und Wert der Demokratie. 2. Aufl., Tübingen: Mohr.

Lavau, Georges E (1953). Partis politiques et réalités sociales. Paris: Armand Colin.

Limongi, Fernando / Figueiredo, Argelina (1995). "Os partidos políticos na Câmara dos Deputados", Dados 38: 497-525.

Limongi, Fernando; Figueiredo, Argelina (1998). "Bases institucionais do presidencialismo de coalizão", Lua Nova 44: 81-106.

Maunz, Theodor; Zippelius, Reinhold (1994). Deutsches Staatsrecht, 29. Aufl., München: Beck.

Nicolau, Jairo (2000). "Disciplina partidária e base parlamentar na Câmara dos Deputados no primeiro governo Fernando Henrique Cardoso (1995-1998)", Dados 43: 709-734

Nohlen, Dieter (1978). Wahlsysteme der Welt: Daten und Analysen - Ein Handbuch. München, Piper.

Nohlen, Dieter (1990). Wahlrecht und Parteiensystem: über die politischen

Auswirkungen von Wahlsysteme. Opladen, Leske.

Rae, Douglas W. (1971). The Political Consequences of Electoral Laws, 2. ed., New Haven: Yale University Press.

Riker, William (1982). "The Two-Party System and Duverger's Law: an Essay on the History of Political Science", American Political Science Review 76: 753-766.

Sampaio, Marco Aurélio (2005, no prelo). Medida provisória como ato de governo. São Paulo: Malheiros.

Santos, Fabiano (2002). "Partidos e comissões no presidencialismo de coalizão", Dados 45: 237-264.

Sartori, Giovanni (1976). Parties and Party Systems: A Framework for Analysis. Cambridge, Cambridge University Press.

Sartori, Giovanni (1986). "The Influence of Electoral Systems: Faulty Laws or Faulty Method", in Bernard Grofman / Arend Lijphart (eds.), Electoral Laws and their Political Consequences, New York: Agathon Press: 43-68.

Sartori, Giovanni (1994). Comparing Constitutional Engineering: An Inquiry into Structures, Incentives and Outcomes. New York: New York University Press.

Silva, José Afonso da (2003). Curso de direito constitucional positivo, 22. ed., São Paulo: Malheiros.

Silva, Virgílio Afonso da (1999). Sistemas eleitorais: tipos, efeitos jurídico-políticos e aplicação ao caso brasileiro. São Paulo: Malheiros.

Referência Bibliográfica deste Trabalho:

Conforme a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

SILVA, Virgílio Afonso da. Partidos e Reforma Política. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 10, junho/julho/agosto, 2007. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>. Acesso em: xx de xxxxxx de xxxx

Observações:

1) Substituir “x” na referência bibliográfica por dados da data de efetivo acesso ao texto.
2) A RERE - Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado - possui registro de Número Internacional

Normalizado para Publicações Seriadas (*International Standard Serial Number*), indicador necessário para referência dos artigos em algumas bases de dados acadêmicas: **ISSN 1981-1888**

3) Envie artigos, ensaios e contribuição para a Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, acompanhados de foto digital, para o e-mail: rere@direitodoestado.com.br

4) A RERE divulga exclusivamente trabalhos de professores de direito público, economistas e administradores. Os textos podem ser inéditos ou já publicados, de qualquer extensão, mas devem ser encaminhados em formato word, fonte arial, corpo 12, espaçamento simples, com indicação na abertura do título do trabalho da qualificação do autor, constando ainda na qualificação a instituição universitária a que se vincula o autor.

5) Assine gratuitamente notificações das novas edições da RERE – Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado por e-mail: http://www.feedburner.com/fb/a/emailverifySubmit?feedId=873323

6) Assine o feed da RERE – Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado através do link: http://feeds.feedburner.com/DireitoDoEstado-RevistaEletronicaDaReformaDoEstado

Publicação Impressa:

Informação não disponível.